



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 529ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 19/05/2021

Aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às dez horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima vigésima nona Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente; João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thaís da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Oyama Bastos Freitas, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM); Ricardo Marcelo da Silva, Diretor Adjunto de Pós-Licença (DIPOS); Daniel Moraes de Albuquerque, Diretor de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI-070010/000088/2021 – Ednaldo Munford Sant’ana Junior.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra por construção em Área de Preservação Permanente (APP), no Município de Macaé. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional de Macaé e das Ostras (SUPMA), o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. **III. SEI-070010/000094/2021 - Ednaldo Munford Sant’ana Júnior.** Requerimento: Deliberar quanto à proposta da área técnica de demolição administrativa das construções irregulares (casa de veraneio e anexo em construção, piscina e muro) em Área de Preservação Permanente (APP) de curso hídrico. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA, o Conselho Diretor decidiu ratificar os procedimentos de fiscalização visando à demolição administrativa. **IV. SEI-070010/000093/2021 – Clayton Coffy.** Requerimento: Deliberar quanto à proposta da área técnica de demolição administrativa da construção irregular (residência em construção) identificada em Área de Preservação Permanente (APP) de curso hídrico. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA, o Conselho Diretor decidiu ratificar os procedimentos de fiscalização visando à demolição administrativa. **V. SEI E-07/002.5521/2015 - Auto Posto Baía de Paraty Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional da Baía da Ilha Grande (SUPBIG), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **VI. SEI E-07/002.100775/2018 – Companhia Siderúrgica Nacional.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul (SUPMEP) e Parecer da Procuradoria do Inea nº 32/2020 – GMC, de 14/10/2020, que esclareceram que: (i) em 26/07/18, foi emitido o Auto de Infração COGEFISEAI/00150544, por causar incômodo à vizinhança pela intensa emissão fugitiva de material particulado proveniente do equipamento, resfriador de sínter, na unidade de sinterização II, implicando a aplicação de multa simples no valor de R\$ 292.147,02; (ii) com relação ao pedido da autuada de revisão das agravantes e atenuantes, a Procuradoria do Inea entendeu que restou demonstrada a necessidade de acolhimento deste pedido e consequente afastamento da agravante de reincidência, em atenção à manifestação técnica de fls. 157, e tendo em vista que o processo administrativo E-07/002.5899/2014 no qual a recorrente também foi autuada com base no artigo 88 da Lei 3.467/2000 ainda não foi julgado; e (iii) foi realizada nova valoração da multa excluindo a agravante de reincidência, obtendo-se o valor de R\$ 273.800,36; o Conselho

Diretor deferiu parcialmente o recurso apresentado, reduzindo o valor da multa aplicada de R\$ 292.147,02 (duzentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e sete reais e dois centavos) para R\$ 273.800,36 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos reais e trinta e seis centavos). **VII. SEI-070002/004715/2021 – JR Celta Construtora.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo das obras de instalação do condomínio residencial “Rio Rural Park”, com intervenção não autorizada em corpo d’água (drenagem de lagoa) e arruamento na Área de Preservação Permanente (APP) do córrego “Cantagalo”; sem a devida Licença Ambiental Municipal de Instalação (LMI). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalizações Ordinárias (GEFISO), o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFISOECO/1824 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo serão cancelados e, então, o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a científicação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **VIII. SEI-170026/000886/2021.** Requerimento: Deliberar quanto ao pedido de cessão do servidor Vagner Floriano da Silva, id. funcional 3232477-4, para a Secretaria de Infraestrutura e Obras (SEINFRA), com ônus para o Inea. Decisão: Conforme considerações da Diretora Adjunta da DIGGES, que ratificou seu esclarecimento com relação a essa questão no item IV da Ata da 509ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, do dia 29/12/2020, de que as cessões de servidores quando ambas as entidades, cedente e cessionária, recebem, a qualquer título, recursos do Tesouro Estadual, não são passíveis de solicitação de resarcimento, conforme Decreto nº 32.532/2002 e entendimento da Procuradoria Geral do Estado emitido em seus vistos, que aprovaram o Parecer nº 87/2020/SEINFRA/ASSJUR (SEI-170002/000704/2020); o Conselho Diretor aprovou a cessão do servidor em questão com ônus para o Inea. **IX. SEI-070029/000190/2021 – André Miguel Miranda dos Santos.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra (duas residências no lote 3, Quadra 72, Rua 29, Loteamento Praia de Itaipuaçu, Maricá) dentro da Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Itaocaia e Zona de Amortecimento do PESET. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº PESETECO/3205 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a científicação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **X. SEI - E-07/002.107845/2018.** Requerimento: Proposta de Resolução Inea que estabeleça a Zona de Amortecimento Provisória do Refúgio de Vida Silvestre Estadual da Serra da Estrela (REVISEST). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor aprovou a proposta de resolução

que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **XI. SEI – E-07/002.10033/2015.** Requerimento: Proposta de Resolução Inea que aprove o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Alto Iguaçu (APAIGU), situada entre os Municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias e Nova Iguaçu. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor aprovou a proposta de resolução, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, com seus anexos disponibilizados no sítio eletrônico do Instituto. **XII. SEI-070002/003923/2021.** Requerimento: Proposta de Resolução Inea que crie comissão permanente para análise dos projetos de lei. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Presidência, os servidores a seguir foram indicados para compor a referida comissão: (i) como titulares - Deise de Oliveira Delfino, id. funcional 4390869-1, Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, id. funcional 057175-9, Cauê Bielschowsky, id. funcional 4359412-3, Cristina Cardoso Alexandre, id. funcional 5116452-3, Marcelo Barreto da Silva, id. funcional 2193546-7, Roberto Frederico Nibra Calomeni, id. funcional 436689-6, Kayo Vinicius Machado Romay, id. funcional 5082480-5, Antônio Carlos Freitas de Gusmão, id. funcional 3995964-3, Ricardo Rosado de Oliveira, id. funcional 4461233-8, Felipe Freitas dos Reis, id. funcional 4347966-9, Douglas da Silva Moraes do Nascimento, id. funcional 4347914-6, e Carlos Alberto Couto da Silva Junior, id. funcional 4347782-8, e (ii) como suplentes, respectivamente - Antônio de Oliveira Azevedo, id. funcional 2146607-6, Felipe Dias Ferreira, id. funcional 4464012-9, Milena Alves da Silva, id. funcional 4347968-5, Lucas Vieira Brilhante Cordeiro, id. funcional 5117003-5, Vitor Emanoel da Silva Nacif, id. funcional 5103513-8, Isabel Carvalho Zanotelli, id. funcional 5086042-9, Edson Magalhães Araújo, id. funcional 4330347-1, Ricardo Marcelo da Silva, id. funcional 4459432-1, Luiz Henrique de França Silva, id. funcional 5101692-3, Mayara Regina dos Santos Correa, id. funcional 5107949-6, Vanessa Conceição Coelho Teixeira, id. funcional 4374318-8, e Thaís da Costa Ferreira, id. funcional 4348059-4. O Conselho Diretor aprovou a proposta de resolução que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **XIII. SEI-070002/004272/2021.** Requerimento: Proposta de alteração da Portaria INEA/PRES nº 921, de 20/03/2020, publicada no DOERJ de 25/03/2020, que “criou o Grupo de Trabalho (GT) para análise do requerimento de Licença de Instalação para a expansão do Terminal de Granéis Sólidos (TECAR) para 70Mtpa, incluindo as estruturas auxiliares, localizado no município de Itaguaí, sob a responsabilidade da empresa CSN Mineração S.A.”, conforme o processo E-07/002.109/2020, para: (i) incluir as servidoras: Rhayana de Carvalho Mello, id. funcional 5084173-4, Ana Carolina Leite Bellot de Almeida, id. funcional 4434304-3, Flavia de Carvalho Dias Monteiro, id. funcional 4315394-1; e Ingrid Rosa do Espírito Santo, id. funcional 4359385-2; (ii) excluir: Giselle Fundão de Menezes Lousada, id. funcional 4347792-5, Julio Cesar Bento de Carvalho, id. funcional 559020-5, Paulina Maria Porto Silva Cavalcanti, id. funcional 2151026-1, e Vlamir Fortes de Azevedo, id. funcional 4348066-7; e (iii) manter os servidores: Anselmo Federico Neto, id. funcional 2151284-1, como coordenador do GT, Marcela Viegas Portella Lemos, id. funcional 5091419-7, e João Vitor Marques de Oliveira Moita, id. Funcional 5102083-1. Decisão: Conforme considerações do Coordenador de Estudos Ambientais (CEAM), o Conselho Diretor aprovou a proposta e determinou que a alteração da Portaria seja publicada no Diário Oficial do Estado. **XIV. E-07/002.107478/2018 - Guinmar Serviços Marítimos Ltda..** Requerimento: Definir o coordenador do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC.INEA.02/2021), celebrado em 22/04/2021, entre a Seas, o Inea e a empresa Guinmar Serviços Marítimos Ltda.. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Presidência, os Conselheiros deliberaram por nomear a servidora Diana Rocco Albernaz, id. funcional 5102124-2, como coordenadora do referido TAC. **XV. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Marcelo da Silva, Diretor Adjunto**, em 21/05/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor**, em 24/05/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 24/05/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Moraes de Albuquerque, Diretor**, em 25/05/2021, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor**, em 25/05/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Oyama Bastos Freitas, Diretor**, em 26/05/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente**, em 26/05/2021, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17323164** e o código CRC **AB1F49C1**.